



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: 7/4/2015

59 TC-002113/026/10 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** São Vicente.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** Paulo Humberto Lacerda.

**Advogado(s):** José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

**Acompanha (m):** TC-002113/126/10 e Expediente(s): TC-039350/026/13.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 5%):	4,91%
Folha de pagamento (até 70%):	68,97%
Pessoal (até 6%):	1,88%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de São Vicente**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela 10ª Diretoria de Fiscalização.

Após examinar o relatório de fls. 10/33, observa-se que dentre as incorreções<sup>1</sup> anotadas pela equipe técnica as de maior destaque estão relacionadas ao setor de **Pessoal**.

As irregularidades são as seguintes:

- elevado número de servidores ocupantes de cargos em comissão (32 efetivos contra 50 em comissão), sendo que todos eles estão cedidos ao Executivo, embora suas funções sejam tipicamente legislativas (28 Assessores Parlamentares e 22 Oficiais Legislativos); e

---

<sup>1</sup> Inadequações nas peças de planejamento, na prestação de despesas com adiantamentos, e na Tesouraria, além de atendimento parcial às recomendações da Corte em exercícios anteriores, pagamento de horas extras a dois motoristas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a extrapolação do teto constitucional no pagamento de vencimentos a cinco<sup>2</sup> servidores, contrariando, desta forma, o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Após notificações de estilo, a edilidade encaminhou alegações de defesa e documentos, procurando esclarecer tais impugnações.

Informou, primeiramente, que a Mesa da Câmara Municipal, através do Ato da Mesa n.º 5111-M de 31 de maio de 2011, resolveu, em acolhimento ao que foi determinado no julgamento das contas de 2008, exonerar quinze titulares de cargo em comissão (assessores parlamentares e oficiais legislativos) vedando, por tempo indeterminado, a nomeação e posse de substitutos.

Em seguida, justificou que a edilidade é composta por 15 vereadores e apenas três técnicos legislativos efetivos na ativa (sendo que um deles está cedido ao Poder Executivo desde 1997 para o exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos junto à Prefeitura). Os outros dois ocupam função gratificada de Supervisores na Câmara Municipal, não havendo, portanto, condições para que apenas esses dois técnicos executem todas as tarefas de elaboração legislativa (indicações, requerimentos, projetos de resolução, projetos de lei, discursos). Entende, posto isso, que há a necessidade dos cargos de assessor parlamentar e oficial legislativo. Além disso, existem funções atinentes aos cargos de provimento em comissão que pressupõem lealdade e confiança de quem indica em relação ao indicado.

Prosseguiu afirmando que o município de São Vicente ultrapassa a casa dos 320 mil habitantes, sendo, portanto, justificável o número de três cargos em comissão indicados

---

2

<b>Servidor</b>	<b>Vencimento</b>
Denise Helena Cora	R\$ 18.745,17
Dulce Bezerra	R\$ 17.080,12
João do Nascimento Junior	R\$ 15.446,91
Luiz Carlos Coccia	R\$ 15.264,12
Sylvio José Torres	R\$ 17.279,15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para cada vereador e outros cinco indicados pela Mesa Diretora sem que isso se considere infringência ao princípio constitucional da eficiência. Registrou que os cargos de livre provimento (assessor parlamentar, assessor técnico, oficial legislativo) desempenham funções que estão associadas às atividades políticas do Vereador e alguns vereadores exercem atualmente e também exerciam em 2010, cargos de Secretário Municipal, o que torna importante que os comissionados estejam à disposição daqueles vereadores junto ao Poder Executivo. Essas hipóteses evidenciam a necessidade também de cessão desses servidores àquele Poder.

Posto isso, considerou que não houve qualquer irregularidade, não só no número de servidores providos em comissão, como também na cessão deles ao Executivo local.

Já, sobre a extrapolação do teto constitucional no pagamento de vencimentos a cinco servidores, pediu o mesmo tratamento dado por este e. Tribunal no TC 800307/409/04<sup>3</sup>, já que naquela oportunidade, ao se analisar idêntica matéria, nas contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2004, considerou regulares tais pagamentos.

Destacou, ainda, que mesmo considerada a questão antes enfocada, a equipe de fiscalização, em seus cálculos, não abateu da remuneração de tais servidores o valor da gratificação prevista na Resolução n.º 1/1997 (com a redação dada pelas Resoluções números 16/1997 e 1/2001 – documentos 15, 16 e 17) que tem caráter nitidamente indenizatório.

Considerou, nesse sentido, que as Resoluções foram estabelecidas com a finalidade de remunerar os servidores da Câmara Municipal pela prestação de serviços extraordinários no assessoramento das sessões plenárias e que, portanto, o valor pago a tal título não deve ser considerado como remuneração.

---

<sup>3</sup> Sentença publicada no D.O.E. 19/11/2009 - Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, relativamente às funções de procuradoria e advocacia pública do Consultor Jurídico Sylvio José Torres, entende que não estando a questão *definitivamente* resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser considerado para fins de cálculos o subteto do Desembargador.

Postanto, refeitos todos os cálculos, entende que não houve qualquer irregularidade perante a norma constitucional.

Considerando que essa questão não foi abordada em exercícios anteriores e, diante do contido no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, o então substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinou o retorno dos autos à equipe de fiscalização para que elaborasse quadro detalhado com o vencimento de cada servidor então mencionado no laudo de fiscalização, informando, inclusive, se houve, no exercício, a concessão de qualquer tipo de reajuste ou vantagens no período ora mencionado.

Em cumprimento, vieram aos autos os documentos de fls. 247/320.

Ato contínuo, o setor de cálculos analisou os demonstrativos elaborados atestando remuneração indevida.

Tendo em vista que a configuração de débito compromete as contas municipais, fixou-se novo prazo ao responsável para que promovesse e comprovasse a este Tribunal a restituição ao erário das quantias mencionadas.

Em resposta, a Câmara Municipal, por meio de seu representante legal, fez juntar aos autos nova documentação com a qual procura mais uma vez demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Em suas justificativas, alega que a censura sobre a remuneração não merece prosperar, porque:

- foi considerada de forma indevida o abono de permanência recebido pelas servidoras Denise Helena Cora e Dulce Bezerra, destacando que este abono foi excluído do cômputo do teto remuneratório dos magistrados, segundo dispõe o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inciso IV, do artigo 7º da resolução nº 13/06 do Conselho Nacional de Justiça;

- devem ser desconsideradas as parcelas relativas ao abono de férias e férias indenizadas, nos termos da Resolução 13/06;

- deve ser afastado o valor correspondente à função gratificada recebida pelo servidor João do Nascimento Filho, vez que possuía caráter temporário para suprir necessidade decorrente da aposentadoria do Contador;

A douta **SDG** manifestou-se em várias oportunidades.

Sobre os cargos em comissão, entende que as justificativas encaminhadas pelo responsável são insubsistentes.

Observa que todos eles estão cedidos ao Executivo, embora suas funções sejam tipicamente legislativas e registra, quanto a isso, que segundo informou a fiscalização (fls. 29), se a remuneração desses servidores onerasse recursos do Legislativo seriam extrapolados os limites constitucionais para a despesa total da Câmara, bem como para os gastos de pessoal.

Relativamente ao teto constitucional, apenas lembra que após a Emenda Constitucional nº 41/2003 - que deu nova redação ao inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal - as vantagens pessoais, de qualquer espécie, são levadas em consideração para efeito da observância ao teto remuneratório.

Lembra, ainda, que em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que sobre excessos remuneratórios preexistentes, acima do teto estipulado pela citada Emenda Constitucional nº 41/03, incumbe promover sua absorção em reajustes ou revisões a serem concedidos futuramente.

No entanto, observa que no voto condutor das contas da edilidade relativas a 2008, restou consignado que as remunerações foram majoradas após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De igual forma, observa que os recibos de pagamento apresentados neste período comprovam o acréscimo na remuneração dos servidores em relação ao exercício examinado, fato confirmado pela defesa.

E, embora entenda que deve ser desconsiderado da remuneração auferida o montante correspondente ao abono de permanência, os demais benefícios devem compor as remunerações dos servidores.

Posto isso, propõe a remessa dos autos ao setor de cálculos da Assessoria Técnica para a atualização dos valores devidos e, posteriormente, nova notificação do responsável para a adoção de providências visando à devolução das quantias irregularmente auferidas.

Porém, caso não admitida, **opina, desde logo**, pela **irregularidade** das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com determinação da devolução ao erário de aludidas importâncias e a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado para as providências que houver por bem adotar.

Diante das considerações então expostas, o setor de cálculos atestou que os valores a serem ressarcidos ao erário são os seguintes, até fevereiro/2015:

Denise Helena Cora	R\$ 103.315,87
Dulce Bezerra	R\$ 46.100,77
João dos Nascimento Junior	R\$ 52.108,12
Ricardo de Brito Augusto	R\$ 25.833,70
Sylvio José Torres	R\$ 90.087,37

Subsidiaram o exame dos presentes autos o TC 2113//126/09, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal, e o expediente TC 39350/026/13 em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente.

Contas anteriores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2009	TC 1003/026/09	irregular <sup>4</sup>
2008	TC 0359/026/08	irregular <sup>5</sup>
2007	TC 3452/026/07	irregular <sup>6</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>4</sup> D.O.E. 15/03/2014 - Remuneração acima do teto constitucional; Quadro de Pessoal; Adiantamentos.

<sup>5</sup> D.O.E. 01/11/2012 - Disponibilidades financeiras em bancos não oficiais; pagamentos de diárias aos vereadores; remuneração acima do teto constitucional; quadro de pessoal.

<sup>6</sup> D.O.E. 18/08/2012 - Descumprimento ao artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal e pagamento de diárias aos vereadores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002113/026/10

Os autos revelam que a Câmara Municipal de São Vicente cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, II), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

Também revelam que a execução orçamentária manteve-se equilibrada; os livros e os registros estão em ordem e não foram observadas incorreções no almoxarifado e bens patrimoniais.

No que diz respeito às incorreções registradas na instrução do feito, acolho as justificativas encaminhadas em relação às inadequações nas peças de planejamento, na prestação de despesas com adiantamentos, na Tesouraria, e quanto ao atendimento parcial das recomendações da Corte, na medida em que a defesa anuncia providências corretivas para os desacertos registrados.

No entanto, subsistem as questões referentes à extrapolação do teto constitucional no pagamento de vencimentos a cinco servidores, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e o elevado número de servidores ocupantes de cargos em comissão (dos 82 servidores da Câmara, 50 ocupam cargos em comissão), sendo que todos eles estão cedidos ao Executivo, embora suas funções sejam tipicamente legislativas.

No que diz respeito ao primeiro caso - extrapolação do teto constitucional no pagamento de vencimentos a cinco servidores - lembro que a Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, deu nova redação ao inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, fixando o valor do subsídio do Prefeito Municipal como teto remuneratório para os servidores no âmbito dos municípios.

Lembro, ainda, que aqueles servidores que percebiam, à época, vencimentos e/ou proventos em valores superiores ao subsídio do Prefeito se encontravam constitucionalmente protegidos pelo princípio da irredutibilidade salarial,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consoante estabelece o inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal, ou seja, não poderiam sofrer imediata adequação ao teto.

No entanto, no caso dos autos, o que se constatou foi que a Câmara Municipal, em vez de congelar - a partir da edição da citada Emenda - os vencimentos dos servidores destacados na instrução do feito, e que recebiam acima do teto constitucional, acabou por majorar tais remunerações ao longo dos exercícios seguintes, conforme apurou a fiscalização e endossaram o órgãos técnicos da Casa, em flagrante inconstitucionalidade, que resultou em graves prejuízos aos cofres públicos.

Nessa linha, observo que apenas no exercício ora examinado a inércia administrativa redundou em pagamentos excessivos na ordem de R\$ 317.445,83 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Portanto, em conformidade ao que vem decidindo esta E. Corte em processos análogos, e tendo em vista as decisões proferidas nas contas da edilidade relativas aos exercícios anteriores, o responsável pela gestão examinada deverá restituir ao erário municipal o montante acima exposto, com os devidos acréscimos legais.

Agora, em relação ao quadro de pessoal, não há como acolher as alegações do responsável, pois não logrou demonstrar a regularidade da questão.

O Município de São Vicente, com população em torno de 300 mil habitantes em 2010, possuía excessivo número de servidores ocupantes de cargo em comissão e, pior, nenhum deles exercia funções na própria Câmara.

Além do excesso verificado, quanto à natureza dos cargos em comissão, a Origem não comprovou que suas atribuições estão estritamente relacionadas com as funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos exigidos pelo inciso V, do artigo 37, da Carta Magna.

Na verdade, verifico que os ocupantes dos cargos comissionados exercem funções comuns à rotina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administrativa de órgãos da espécie, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e/ou necessidade de confiança.

Irregular, portanto, o quadro de pessoal, que deve ser reestruturado, observando as determinações impostas pela Constituição Federal, com o objetivo de abolir os excessos e cumprir a Carta Magna, em especial o princípio da eficiência,

Nessa conformidade, diante das graves ocorrências verificadas, voto no sentido da **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

E, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, **condeno** o Presidente da edilidade, vereador Paulo Humberto Lacerda, a recompor ao erário as quantias impugnadas neste voto, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.